



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 701356 - ES (2021/0337181-5)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**AGRAVADO : JONATHAS FERREIRA TAYLOR DE ALMEIDA (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AÇÕES PENAIS E INQUÉRITOS EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA REJEIÇÃO DO BENEFÍCIO. TEMA REPETITIVO N. 1.139. REINCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEDICAÇÃO DO ACUSADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE PROVA. QUANTIDADE POUCO EXPRESSIVA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a tese fixada pela Terceira Seção no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.139: “é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006” (REsp n. 1.977.027/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022).

2. O reconhecimento da reincidência pressupõe comprovação documental na certidão de antecedentes criminais, cujo ônus compete ao Ministério Público, nos termos do art. 156 do CPP.

3. Ausente a comprovação de que o acusado possuía anterior condenação transitada em julgado ao tempo em que foi proferida a sentença condenatória pela prática do crime de tráfico de drogas, não é possível considerar a reincidência para afastar a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
4. A quantidade pouco expressiva de substância entorpecente apreendida, por si só, inviabiliza reconhecer que o acusado se dedica a atividades criminosas.
5. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 05 de maio de 2025.

**Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 701356 - ES (2021/0337181-5)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**AGRAVADO : JONATHAS FERREIRA TAYLOR DE ALMEIDA (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AÇÕES PENAIS E INQUÉRITOS EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA REJEIÇÃO DO BENEFÍCIO. TEMA REPETITIVO N. 1.139. REINCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEDICAÇÃO DO ACUSADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE PROVA. QUANTIDADE POUCA EXPRESSIVA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a tese fixada pela Terceira Seção no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.139: “é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006” (REsp n. 1.977.027/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022).

2. O reconhecimento da reincidência pressupõe comprovação documental na certidão de antecedentes criminais, cujo ônus compete ao Ministério Público, nos termos do art. 156 do CPP.

3. Ausente a comprovação de que o acusado possuía anterior condenação transitada em julgado ao tempo em que foi proferida a sentença condenatória pela prática do crime de tráfico de drogas, não é possível considerar a reincidência para afastar a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
4. A quantidade pouco expressiva de substância entorpecente apreendida, por si só, inviabiliza reconhecer que o acusado se dedica a atividades criminosas.
5. Agravo regimental não provido.

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que concedi parcialmente a ordem de habeas corpus em favor de JONATHAS FERREIRA TAYLOR DE ALMEIDA.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado a 7 anos, 6 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Ao examinar o habeas corpus impetrado pela defesa, redimensionei a pena-base do paciente para 7 anos e 6 meses de reclusão, reconheci a incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006 para aplicá-la no patamar de 2/3 e, por conseguinte, reduzi a reprimenda para 2 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão, em regime semiaberto, mais multa.

Nas razões recursais, o agravante afirma, inicialmente, que o réu possuía condenação transitada em julgado em seu desfavor à época dos fatos apurados na ação penal vinculada ao habeas corpus, razão pela qual não estariam preenchidos os requisitos cumulativos para a concessão da minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Ademais, alega que as circunstâncias do fato criminoso demonstram que o acusado se dedicava a atividade criminosa, tendo em vista a natureza e a lesividade das drogas apreendidas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 113-115.

As informações complementares solicitadas ao Juízo singular em relação aos antecedentes criminais do réu foram prestadas às fls. 125-135.

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Como afirmado na decisão recorrida, a existência de ações penais e/ou inquéritos policiais em curso não impede a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. É nesse sentido, aliás, que se firmou o entendimento desta Corte ao fixar a tese do **Tema Repetitivo n. 1.139**, em julgamento realizado depois da prolação da referida decisão (**REsp n. 1.977.027/PR**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022).

A alegação de que o réu é reincidente e, por isso, não preenche os requisitos cumulativos para a obtenção da referida minorante, não pode ser acolhida.

Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, **cabe ao Ministério Público o ônus de comprovar documentalmente a existência dos antecedentes criminais do acusado**. O cumprimento desse ônus, inclusive, pode ocorrer diretamente mediante requisição realizada pelo próprio órgão ministerial, conforme já decidido por esta Sexta Turma:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**1. O Ministério Público, conforme determina a Constituição da República, possui o poder-dever de, diretamente, diligenciar para**

a produção de provas e a obtenção de quaisquer informações que visem o cumprimento de suas atribuições institucionais, como a obtenção de certidão de antecedentes criminais.

2. Conforme os precedentes desta Corte Superior, é possível o Ministério Público requerer ao Judiciário a realização de diligências, desde que demonstre a impossibilidade de executá-las por meio próprio - ônus do qual o agravante não se desincumbiu, seja ao peticionar às instâncias a quo, seja ao interpor o presente recurso ordinário.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 68.838/SP, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023)

No caso dos autos, a certidão de antecedentes criminais apresentada pela defesa para instruir o habeas corpus não revela a existência de anterior sentença condenatória transitada em julgado em desfavor do ora recorrido (fl. 39). Há apenas referência a existência de **“ação penal com sentença condenatória aguardando trânsito em julgado”**, o que, segundo a orientação jurisprudencial acima destacada, é insuficiente para obstar a concessão do benefício em questão.

Ao interpor o recurso, **o agravante não juntou certidão de antecedentes criminais atualizada** que pudesse contrapor as premissas desenvolvidas na decisão recorrida. Ainda assim, com o fim de assegurar a solução mais justa para o caso, solicitei informações complementares ao Juízo de origem sobre os antecedentes criminais do réu, as quais foram prestadas às fls. 125-135 e novamente **não atestaram a existência de sentença condenatória transitada em julgado em desfavor do ora recorrido**.

Desse modo, ausente a comprovação documental da reincidência alegada pelo Ministério Público, torna-se inviável reconhecer tal circunstância para impedir a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Com relação ao segundo argumento apresentado, reitero a compreensão firmada na decisão recorrida de que, embora a natureza da droga apreendida constitua, de fato, elemento concreto e idôneo a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas, **a quantidade das substâncias trazidas pelo réu não foi tão**

**expressiva (78 pedras de crack e uma bucha de maconha)**, a ponto de levar à conclusão de que ele não ostente a condição de traficante eventual, de modo a não ser merecedor da minorante em questão.

No que tange ao *quantum* de redução de pena, faço lembrar que tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas.

Assim, tendo em vista que o réu não foi apreendido com quantidade tão expressiva de drogas, considero, dentro do livre convencimento motivado, ser adequada e suficiente **a redução de pena no patamar máximo de 2/3**.

Por essas razões, ratifico a compreensão externada na decisão agravada para reconhecer a presença dos requisitos autorizadores da aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e adequar a dosimetria para fixar a pena definitiva em 2 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão e pagamento de 227 dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no HC 701.356 / ES**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2021/0337181-5

Número de Origem:  
00000212420198080062 212420198080062

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : JONATHAS FERREIRA TAYLOR DE ALMEIDA (PRESO)

CORRÉU : GÉLIA DANTAS DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : JONATHAS FERREIRA TAYLOR DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025